



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

INFORMAÇÃO nº 0541/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 26 de março de 2026.

Assunto: Consulta possibilidade de desclassificação imediata CRE 0119/2025.

Processo Administrativo: 23/2200-0002119-1

Trata-se de análise e resposta à consulta jurídica formulada por meio da Informação nº 0037/2026 – DILIE/DELIC/CELIC, acostada às fls. 1489/1493 destes autos. A referida consulta busca orientação desta Assessoria Jurídica acerca da conduta a ser adotada na fase de julgamento das propostas da Concorrência Eletrônica nº 0119/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração do Projeto de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (PAIPA) e do Relatório de Avaliação do Impacto ao Patrimônio Arqueológico (RAIPA) na área do Sistema de Canais de Distribuição da Barragem do Arroio Taquarembó.

Conforme se extrai da documentação processual, o certame, regido pelo critério de julgamento de **técnica e preço**, contou com a participação de duas empresas licitantes: ECONSULT - Environmental Consulting Ltda., e ANX ARQUEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., as quais apresentaram suas propostas técnica e de preços (fls. 1483/1488).

Em virtude da natureza do objeto, as propostas foram encaminhadas à Banca Julgadora de Critérios Técnicos, designada por ato oficial (fls. 888/889), para a devida análise e pontuação. A referida Banca emitiu a Informação nº 036/2026 (fls. 1476/1482), por meio da qual procedeu à avaliação das propostas.

Na análise técnica, a Banca Julgadora concluiu pela **desclassificação** da empresa ECONSULT – ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA., sob o fundamento de que a licitante não apresentou a documentação referente ao critério Plano de Trabalho, um dos componentes obrigatórios da proposta técnica. Em decorrência disso, a empresa ANX ARQUEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. foi declarada como primeira classificada, com a nota final de 85,2 pontos (fls. 1476/1482).

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90119-900 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Diante desse cenário, o Agente de Contratação responsável pelo certame, por meio da Informação nº 0037/2026, manifesta dúvida sobre a correção do procedimento de desclassificação imediata. Aponta que a Lei nº 14.133/2021 estabelece um poder-dever da Administração de realizar diligências para sanear falhas formais e complementar informações, em prestígio ao princípio do formalismo moderado e à busca pela proposta mais vantajosa. O consulente fundamenta sua ponderação no artigo 64 da referida lei e, de forma central, no entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Parecer nº 19.680/22, que admite, em sede de diligência, a juntada de documentos que reflitam situações jurídicas preexistentes ao momento adequado de juntada.

Nesse contexto, foram formuladas as seguintes questões a esta Assessoria Jurídica (fls. 1489/1493):

- a) Cabe a desclassificação de imediato da empresa ECONSULT – ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA. em razão de não ter apresentado documentação referente ao critério Plano de Trabalho na Proposta Técnica?
- b) Deve/pode ser realizada diligência solicitando que empresa ECONSULT – ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA. a documentação referente ao critério Plano de Trabalho na Proposta Técnica, a qual não foi encaminhada em um primeiro momento?

É o breve relatório. Passa-se à análise.

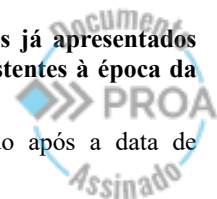
A consulta submetida a esta Assessoria Jurídica cinge-se a definir a legalidade e a oportunidade de se promover diligência para solicitar a apresentação de documento integrante da proposta técnica – considerado, pelo Edital, como critério de julgamento de técnica – que não foi juntado pela licitante no momento oportuno, em detrimento de sua desclassificação sumária.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, estabelece a lógica que deve permear o certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que **não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ainda que o caput mencione documentos para habilitação, a sua lógica é perfeitamente aplicável, por analogia e pela força dos princípios, à fase de julgamento de propostas. A vedação à apresentação de novos documentos é excepcionada pela própria lei quando se trata de complementar informações ou apurar fatos preexistentes. O espírito da norma é impedir que o licitante modifique sua condição ou sua oferta após a abertura da sessão, mas não o de punir com a exclusão uma falha meramente instrumental.

Corroborar essa interpretação o disposto no item 26.4 do próprio Edital da Concorrência Eletrônica nº 0119/2025 (fl. 775), que, em total alinhamento com a legislação, prevê:

26.4. **No julgamento** da habilitação e **das propostas**, o agente de contratação, ou a comissão de contratação, poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e **classificação**.

Portanto, tanto a lei geral quanto a lei específica do certame caminham no mesmo sentido: a possibilidade de saneamento de falhas não substanciais é uma faculdade que, quando confrontada com o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, converte-se em um verdadeiro dever do administrador.

Sob esse prisma, incontroverso que a ausência de um documento ou a necessidade de complementação ou esclarecimentos acerca de documentos já apresentados, devem ser avaliadas com cautela. Se a correção de eventual falha não implicar a alteração do conteúdo da proposta e não conferir ao licitante uma vantagem indevida que ele não possuía na data de abertura do certame, a sua exclusão da disputa poderia resultar em medida desproporcional e contrária ao interesse público, sobretudo quando sua proposta se mostra economicamente mais favorável à Administração Pública.

Ocorre que no caso em exame, a licitante deixou de apresentar, no momento devido, documentação relativa aos critérios de julgamento de sua proposta técnica. A ausência de documento essencial à análise e julgamento da técnica, constitui falha insanável, na medida em que eventual abertura de diligência para juntada posterior resultaria na alteração da própria substância da proposta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

Adicionalmente, é de se ressaltar que além de alterar a substância da proposta técnica, eventual juntada posterior de documento essencial (Plano de Trabalho), implicaria em quebra da igualdade entre os licitantes, pois a concessão de prazo adicional para que a licitante ECONSULT apresente tardiamente documento imprescindível para aferição de sua técnica, resultaria em seu conhecimento acerca do Plano de Trabalho e documentação técnica tempestivamente apresentados pela licitante ANX ARQUEOLOGIA, que a essa altura já restaram integralmente acostados aos autos, conforme documentos de fls. 1273/1463, portanto, estão acessíveis aos licitantes e a qualquer cidadão. Tal circunstância tem o potencial de gerar vantagem indevida à licitante que tinha o dever de agir com diligência, certificando-se que apresentou a integralidade dos documentos exigidos para o certame.

Nesse sentido, oportuno salientar que a disputa da presente Concorrência se deu pelo modo fechado, hipótese em que as propostas permanecem em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação, no presente caso ocorrida em 10/03/2026 (fl. 1487). Trata-se de modo de disputa utilizado quando se busca maior confidencialidade e controle sobre as propostas. Ademais, nesse modo, há uma única possibilidade de apresentação da proposta, entendimento que deve ser aplicado não apenas ao preço ofertado pelas licitantes, mas também em relação à documentação que compõe os critérios de julgamento de técnica da licitante, como na situação examinada.

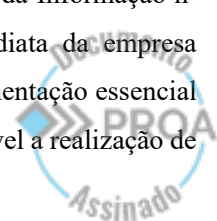
Por fim, cabe destacar que o instrumento convocatório é cristalino quanto à forma e ao momento de apresentação da proposta de preços e da proposta técnica, senão vejamos:

10. DA PROPOSTA DE PREÇOS E DA PROPOSTA TÉCNICA

(...)

10.12. A proposta técnica deverá ser apresentada com as informações e documentos constantes no documento “Proposta Técnica e Critérios de Julgamento para Licitação Técnica e Preço”, relacionado na documentação técnica descrita no **Anexo IV - Folha de Dados (CGL 2.1)**.

Portanto, nos limites específicos do caso submetido à análise, tendo por base o Edital norteador do certame, bem como os princípios que regem as licitações e contratações públicas, esta Assessoria Jurídica se filia ao entendimento exarado pelo órgão técnico por meio da Informação nº 036/2026 (fls. 1476/1482), e conclui pelo cabimento da desclassificação imediata da empresa **ECONSULT – Environmental Consulting Ltda.**, por não ter apresentado documentação essencial referente ao critério “Plano de Trabalho” na Proposta Técnica, sendo desaconselhável a realização de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

diligência para fins de juntada tardia de documento inerente à proposta técnica, de acordo com as razões e fundamentos acima expostos.

Contudo, submete-se à consideração superior.

RUTIELI WITT TRESBACH

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC.

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC para prosseguimento.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC.





Nome do documento: Info 0541 RT - Consulta - Proa 232200-0002119-1 - desclassificacao sem diligencia proposta tecnica - CRE 119 2025.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Rutieli Witt Tresbach	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816846	26/03/2026 15:21:18
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	30/03/2026 14:31:43
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	01/04/2026 14:30:16

